



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503835-60.2023.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MICHAEL JORDAN CALISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9817

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503835-60.2023.8.26.0536

Apelante: Michael Jordan Calista da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cubatão

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das vítimas e das testemunhas. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Peculiaridades do caso concreto que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Réu reincidente. Majorante bem reconhecida (concurso de agentes). Regime inicial fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Michael Jordan Calista da Silva contra a r. sentença (fls. 210/214), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 anos, 08 meses e 04 dias de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 18 dias-multa, fixados no mínimo legal.

A i. Defesa, em suas razões (fls. 234/243), requereu a absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 250/251), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257/263).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Michael Jordan Calista da Silva foi processado como incurso no artigo 157, §2º, II do Código Penal, pois, consoante a denúncia, em 26 de setembro de 2023, por volta das 11h10min, na Avenida Brasil,

nº. 122, Jardim Casqueiro, na cidade e comarca de Cubatão, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, uma carga de bebida alcoólica, avaliada em R\$ 29.265,56 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pertencente à empresa vítima HNK BR Industria de Bebidas Ltda.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado e seu comparsa, predeterminados à prática do roubo, dirigiram-se ao local dos fatos, oportunidade em que avistaram as vítimas, Luiz Carlos de Freitas e Fabrício Silva de Oliveira, motorista e ajudante, respectivamente, realizando uma entrega.

Ato contínuo, o denunciado e seu comparsa anunciaram o roubo, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, e ordenaram que as vítimas retornassem para o interior do veículo e que o motorista dirigisse para São Vicente/SP. MICHAEL JORDAN permaneceu no caminhão juntamente com as vítimas, enquanto seu comparsa tomou rumo ignorado.

Ocorre que, durante o trajeto, Policiais Militares encontravam-se em deslocamento, ocasião em que notaram que o condutor do caminhão freou bruscamente e resolveram realizar abordagem, tendo em vista o alto índice de roubos a carga de bebidas e o modus operandi dos roubadores.

Efetuada a abordagem, em revista pessoal, as vítimas se identificaram como funcionários da empresa HNK BR Industria de Bebidas Ltda., apresentando os respectivos crachás. Ao ser indagado, MICHAEL JORDAN confessou que não era funcionário e que havia subtraído o caminhão no município de Cubatão.

No interior do caminhão, embaixo do assoalho do banco do passageiro, os milicianos localizaram o simulacro de arma de fogo.

Assim, o denunciado foi conduzido até o Distrito Policial, sendo preso em flagrante delito. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/06), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13), relatório final (fls. 47), laudo pericial (fls. 206/209), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas (fls. 221/224 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo, feito pela culta Magistrada sentenciante (fls. 210/214), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Fabrício Silva de Oliveira, vítima [fls. 05], declarou, na fase policial e em juízo, que estava no interior da mercearia “Casa do Norte Cuca”, situada na Avenida Brasil, nº 122, bairro: Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, realizando a primeira entrega quando surgiram dois indivíduos que disseram que iam levar o caminhão e que não iam levar nada do motorista e ajudante que queria somente o caminhão, ordenando que os dois fossem para dentro do caminhão e em seguida Michael Jordan Calista da Silva adentrou na cabine junto com o motorista e o ajudante e ordenou que o motorista dirigisse para São Vicente/SP, foi quando pela Rua Rio Claro, na Vila Ponte Nova, o veículo foi abordado pela Polícia Militar. Permaneceu de cabeça baixa. Lembra-se de ser alto. O roubador utilizava boné com capuz. Não visualizou o rosto. As pessoas presas pelos policiais estavam no interior do caminhão.

Luiz Carlos de Freitas, vítima [fls. 06], declarou, na fase policial e em juízo, ter sido abordado por um assaltante. Foi para o interior de um bar de um cliente. O assaltante o seguiu, enquanto seu ajudante, Fabrício, havia descido do caminhão para entregar uma nota a este cliente. Dentro do bar, foi ameaçado pelo assaltante, e devido ao susto, não percebeu se havia uma arma. Ele relatou ter sofrido ameaças constantes. Referiu a existência de dois

assaltantes envolvidos. Os assaltantes ordenaram que se dirigisse até São Vicente/SP, mas ao passarem pela Rua Rio Claro, na Vila Ponte Nova, o veículo foi interceptado pela Polícia Militar. Apenas um dos assaltantes ingressou no caminhão. Acredita não ser capaz de reconhecer o agente.

Matheus Luiz de Oliveira Fernandes, policial militar, disse ter integrado diligência na qual, ao passar pelo local dos fatos, notaram um caminhão frear bruscamente, chamando a atenção da guarnição. Observando o nervosismo na cabine e devido ao alto índice de roubos de carga de bebidas, decidiram abordar o veículo. Durante a revista, o motorista e o ajudante apresentaram crachás de identificação, enquanto o terceiro ocupante confessou não ser funcionário e ter roubado o caminhão em Cubatão/SP. Um simulacro de pistola foi encontrado no assoalho do veículo, mas todos negaram a propriedade. Michael Jordan Calista da Silva foi preso em flagrante e levado à Delegacia de Polícia, juntamente com as vítimas e o simulacro, para as providências legais.

Em igual sentido foi o depoimento do policial Bruno Inocêncio Nascimento de Araújo, na fase policial [fls. 04] e em juízo. Disse já conhecer o réu de abordagens anteriores.(...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

Apelação Criminal. Roubo simples. Recurso defensivo Preliminar. Alegação de nulidade por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Não acolhimento. Vítima que reconheceu o réu ainda no local da detenção, quando ele tentava finalizar outra compra usando o cartão roubado, instantes depois do crime. Condenação que não foi fundamentada apenas no reconhecimento pretensamente viciado. Recorrente preso em flagrante logo após os fatos, em poder dos bens subtraídos. Declarações do ofendido e

depoimentos dos policiais amparados na confissão judicial do réu (ainda que parcial). Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o crime de furto. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Emprego de grave ameaça evidenciada pelas declarações do ofendido. **Especial relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza.** Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta ajuste. (...) Apelante multirreincidente em crimes patrimoniais. Regime inicial fechado mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500406-71.2024.8.26.0594; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, g.n.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. EXCESSIVA VIOLÊNCIA EMPREGADA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria** (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. De igual modo, a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 7. O emprego de violência exacerbada, desnecessária e desproporcional, estando os agentes em superioridade numérica e aplicando diversos chutes contra a

ofendida, mulher com 52 anos de idade, extrapola aquela inerente ao tipo penal e justifica o acréscimo da pena-base, consoante princípio da proporcionalidade e individualização da pena (TJMG. APR: 10079170184828001). 8. Parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante e atenuante em consonância com a jurisprudência dominante (STJ. AgRg no HC 634.754/RJ). 9. Regime fechado mantido, diante da reincidência do apelante, da valoração negativa das circunstâncias judiciais, e do quantum da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 748.253/SC). 10. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500651-20.2023.8.26.0238; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025, g.n.).

No mais, o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento dos agentes estatais constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”* (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em

consonância com outras provas existentes no processo.

As testemunhas descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o réu, com capacidade moral para delinquir e experiente em figurar no polo passivo de relação jurídica-processual criminal, sendo reincidente específico, no inquérito policial (fls. 07), manifestou seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, sem sucesso negou a prática delitiva, imputando aos policiais falsa acusação, nos seguintes termos: “(...) *negou os fatos. Foi abordado na rua Jardim Quarentenário enquanto andava de bicicleta rumo à casa da sogra, Sr^a. Leide. É falsa sua prisão em cabine de caminhão. Não teve conflito com os policiais militares, embora tenha sido abordado, pelo menos, duas vezes por um dele (...)*”.

Sem credibilidade alguma, a palavra do apelante, que não encontrou eco na prova, pois não parece crível que os policiais – agentes da autoridade, encarregados de combater o crime – fossem falsear, coagindo e distorcendo as declarações do réu, apenas com o objetivo de elegê-lo para falsamente incriminar.

As alegações eleitas pelo réu no sentido de excessos e desvios policiais são desgastadas. Nesse sentido: “*Registre-se, aqui, que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei*” (Apelação nº 0003316-21.2012 – TJSP, Colenda 4ª Câmara Criminal - Rel. Exmo. Des. **EDISON BRANDÃO**, julg. 25.06.2013).

De nenhuma originalidade a versão de autodefesa. Neste sentido: “(...) Vale conferir a sólida argumentação do culto Des. Osni Pereira, retirada de voto apresentado quando de julgamento de caso análogo por envolver o debate a respeito do testemunho policial: **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer onheciam”** (TJSP, *Apelação Criminal* nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câm. Crim., julgado em 27/01/2015, V.U.), in *Apelação* nº 0000725-31.2015.8.26.0594, da Comarca de Bauru, Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **DINIZ FERNANDO**, julg., em 26 de junho de 2017.

Assim, sem proveito as alegações do apelante que, afirmando desvios e excessos nas diligências policiais, imputa isoladamente aos agentes da lei imotivada denúncia caluniosa. Têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (“*praesumptiones hominis*”), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil, trazendo nenhum crédito a versão defensiva.

Não se desincumbiu o apelante do ônus que lhe é imposto no art. 156, do Código de Processo Penal, não sendo de se acolher as versões de autodefesa. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. **VALENTIM SILVA**). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

O direito de não se auto acusar não é franquia para que pratique, o réu, outros crimes, acusando falsamente os agentes da lei. Nesse sentido: “*O princípio nemo tenetur se detegere, que emerge dos artigos 186 e 198 do C.P.P., não vai ao ponto de conferir imunidade a indiciado ou acusado perante o art. 307 da lei penal substantiva. Uma coisa é calar o mesmo ou alterar a verdade sobre fato ou fatos delituosos que lhe são imputados e suas circunstâncias, pois em função do aludido princípio não está obrigado a declarações auto-incriminatórias, outra é falsear elementos de sua própria identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*” (TARJ - AC- voto vencido Juiz **Mariante da Fonseca** - RT 532/415); sem divergir RT 547/324 e RJTJSP 14/454.

Assim: “*(...) A liberdade de mentir, sem sanção processual, não é ilimitada e não importa na impunidade pelos crimes que venham a ser praticados através das declarações mendazes (...)*” (Apelação nº 0001440-02.2011.8.26.0372, da Comarca de Várzea Paulista, Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **MARCELO GORDO**, julg. em 21 de julho de 2016).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* —alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Não se olvide que a apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: “*Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o*

ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. SOUZA NERY, julg., 15.12.2011).

Aliás, como bem considerado na origem, corroborando o relato dos policiais militares, no sentido de que o réu foi preso em flagrante na cabine do caminhão subtraído, *“as vítimas esclareceram a dinâmica da abordagem e especialmente o ingresso de um dos roubadores no caminhão, além da prisão dele por policial”* (fls. 211).

Destarte, diante do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do auto de exibição e apreensão do simulacro de arma de fogo (fls. 13) e da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado de forma concreta, destacando-se que as vítimas afirmaram com segurança a presença de dois meliantes, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada, e o vínculo subjetivo.

Referido concurso foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é ‘aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo’* (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, *embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed

Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou*” (RT 558/309).

Em reforço: “*Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria*” (TACRIM/SP AC – Rel. **ONEI RAPHAEL** – JUTACRIM 31/395). Da mesma forma: “*para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor*” (TAMG-AC- Rel. **JOAQUIM ALVES** – RT 637/298).

Ainda: “(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, *A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro*, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, **prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade** (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, *Cód. Penal Anotado*, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Logo, restou evidenciada a prática do crime previsto no art. 157,

§2º, II, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, sopesando negativamente as circunstâncias desfavoráveis do caso concreto, posto que “*o agente empregou simulacro de arma de fogo de modo ostensivo, revelando maior desvalor da ação, por caracterizar ameaça desproporcional e excessiva potencialmente geradora de consequências futuras em relação às vítimas do crime praticado, sem prejuízo de evitar qualquer resistência das vítimas e, assim, tornar impune o roubador*”, sem olvidar dos maus antecedentes (fls. 21/24 - autos nº 0001197-12.2015 – roubo), fixou a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a reincidência específica ostentada pelo réu (fls. 21/24 – autos nº 1511840-50.2016) a pena foi acrescida de 1/5, totalizando 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na derradeira fase, diante da majorante consistente no concurso de agentes, a reprimenda sofreu adequado recrudesimento à razão de 1/3, resultando em 07 anos, 08 meses e 04 dias de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, revelando-se proporcional a fração mínima aplicada, diante da presença de dois agentes.

Por fim, bem eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência específica ostentada pelo réu, sendo vedada a substituição da pena corporal em alternativa, diante do disposto no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 -

RJTACrim 37/354). *Da mesma forma: “Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.”* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; *"O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo"* (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. **JOSÉ HABICE**, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: *“Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade”*. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY**). No mesmo sentido: *“REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido”* (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. **BARBOSA DE ALMEIDA**, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: *“O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário”* (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator